



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000052/2002-20
Recurso nº : 132.340
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : SÍLVIO LUÍS SOUZA DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.793

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – FALTA DE PRESSUPOSTOS PARA ENQUADRAMENTO – Sujeita-se à tributação a verba rescisória auferida em decorrência de demissão sem justa causa advinda de plano de incentivo a desligamento da pessoa jurídica que não se equipara ao chamado Plano de Demissão Voluntária – PDV.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÍLVIO LUÍS SOUZA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000052/2002-20

Acórdão nº : 102-46.793

Recurso nº : 132.340

Recorrente : SÍLVIO LUÍS SOUZA DA SILVA

RELATÓRIO

SÍLVIO LUÍS SOUZA DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 224.830.630-04, jurisdicionado na DRF em Porto Alegre RS, inconformado com a decisão de primeiro grau (fls. 38/44), recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes pleiteando sua reforma, nos termos da petição (fls. 47/60), e documentos que a compõe (fls. 61/95).

A ação fiscal teve início com o pedido de revisão interna levada a efeito na declaração de rendimentos apresentada para o exercício 1998. Concluiu a fiscalização por lavrar Auto de Infração (fls. 26/28), em virtude de reclassificação de rendimentos considerados pelo contribuinte isentos decorrentes de indenização recebida de sua empregadora a título de adesão ao Programa Especial de Reconhecimento – PER.

Notificado do lançamento, o contribuinte, que já havia prestado alguns esclarecimentos, insurge-se contra a exigência e traz à colação manifestação de sua empregadora, Redecard S/A, em que a mesma sustenta que o seu programa assemelha-se ao PDV, e informa o pagamento da importância de R\$ 100.771,66 e o recolhimento do imposto de fonte correspondente, no valor de R\$ 27.712,21.

A decisão recorrida foi proferida (fls. 38/44), e indeferiu a impugnação formulada pelo contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na ementa seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Mantida a tributação das verbas rescisórias auferidas em decorrência de demissão sem justa causa, as quais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000052/2002-20

Acórdão nº : 102-46.793

não se enquadram como incentivo à adesão do Plano de Demissão Voluntária – PDV, estando sujeitas às normas de tributação em vigor. Lançamento Procedente” (fl. 38).

Descontente com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte, formulou arrazoadado para este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 47/60) e o instruiu com documentos anexos (fls. 61/95).

O recurso foi a julgamento nesta Colenda Segunda Câmara em 16 de abril de 2003 e, pela Resolução n.º 102-2.133, à unanimidade de votos, acatou-se voto de minha lavra, no sentido de converter o julgamento em diligência para intimar o contribuinte e/ou sua ex-empregadora a comprovarem, por meio de documentos, a extensão do programa de desligamento a todos funcionários e suas condições, necessário para o deslinde da controvérsia.

Atendida a diligência, a Redecard S/A acostou aos autos documentos e prestou informações (fls. 113, 115/123), entre as quais, registrou: *“Portanto, em resposta aos itens 1 e 2 da Intimação supra, a Redecard S/A nada tem a apresentar por não ter este tipo de política em Recursos Humanos, para seus funcionários, exceto em casos como o apontado acima.”* (fl. 115, *ipsis litteris*). A douta representante do Fisco apresentou Parecer Conclusivo (fl. 128).

Em homenagem ao direito de contraditar, ao contribuinte foi dado conhecimento do Parecer Conclusivo, bem como oportunizado vista aos documentos no prazo de trinta dias (fls. 129/130). Todavia, o interessado quedou-se silente consoante se infere do expediente (fl. 130).

É o relatório.

fm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000052/2002-20

Acórdão nº : 102-46.793

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Da análise do Recurso Voluntário sobreveio a Resolução n.º 102-2.133 (sessão de 16/04/2003), e seu conseqüente cumprimento, persistindo saber a natureza da remuneração paga ante ao Programa Especial de Reconhecimento – PER.

Observadas as informações prestadas por ocasião da diligência, o litígio encontra-se em condições de ser submetido a julgamento.

Consta no voto da Resolução de minha lavra (fl. 103):

“Ocorre que não consta dos autos a declaração da empregadora estendendo o PER a todos os funcionários, carecendo ainda de elementos de prova que indiquem com precisão a abrangência do referido programa.

Nessas condições, proponho que se converta o julgamento em diligência para que, retornando os autos à Delegacia de origem, sejam intimados o contribuinte e/ou sua ex-empregadora, a anexar i) o comprovante do programa abrangendo todos os funcionários com mais de vinte anos e ii) o comprovante que deu conhecimento a todos os funcionários daquelas condições. Após, seja proferido parecer conclusivo da douta Delegacia.”

Com efeito, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 117/118), consta como “causa afastamento” dispensa sem justa causa, e, ainda, na discriminação das verbas pagas registrou-se o valor de R\$ 100.771,66, entre outros, sob a rubrica P.E.R..

Por sua vez, a Redecard S. A. consignou no seu informe (fl. 115) que, relativamente aos itens 1 e 2 da intimação (1. apresentar comprovante do programa abrangendo todos os funcionários com mais de vinte anos de empresa; 2. apresentar comprovante que deu conhecimento a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000052/2002-20

Acórdão nº : 102-46.793

todos os funcionários das condições do PER), "(...) *nada tem a apresentar por não ter este tipo de política em Recursos Humanos, para seus funcionários, exceto em casos como o apontado acima*" (g. n.).

Registrou, ainda, a ex-empregadora que o referido programa tem caráter excepcional, deve obedecer circunstâncias específicas e a exclusivo critério da empresa, que avalia, em cada caso, a possibilidade da concessão da vantagem (fls. 119/120).

Observa-se da análise das provas constates nos autos que o contribuinte excluiu da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 100.771,66, referente à quantia tida como indenização por tempo de trabalho recebida pela adesão ao Programa Especial de Reconhecimento – PER.

Ocorre, no entanto, que o PER tem em sua forma características peculiares que o diferenciam do Programa de Demissão Voluntária – PDV. Além de não abranger todos os funcionários, o PER não teve adesão formal do interessado consoante documento da Redecard S. A. (fl. 07).

De mais a mais, a louvável iniciativa da empresa em gratificar determinados funcionários com desempenho destacado, tinha como condição *sine qua non* a especificidade. Da conjugação deste termo (especificidade) com a documentação dos autos, depreende-se que a empresa deu publicidade a um plano para reestruturação de seu quadro de funcionários conquanto que válida sua decisão final, ou seja, para a anuência do empregado pressupunha-se a influência do empregador.

Assim, essas circunstâncias prejudicaram os pressupostos básicos que conceituam o programa de demissão voluntária previsto no Ato Declaratório SRF n.º 95/1999 (D.O.U. de 30/11/1999), que ratificou o conceito de PDV inserto na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000052/2002-20

Acórdão nº : 102-46.793

Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COFIS n.º 02, de 07/06/1999 e no ADN nº 007/1999, a saber: as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual.

Portanto, entende-se que a verba rescisória recebida pelo contribuinte em decorrência da interrupção do contrato de trabalho não se enquadra como incentivo à adesão ao chamado Programa de Demissão Voluntária - PDV, não estando albergada pela hipótese de exclusão do imposto, razão pela qual é de se manter integralmente os valores tributados no Auto de Infração.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA